



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504764-12.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes KHAWAN ERCOLINO PEREIRA e JENIFFER KELLY SOUZA PIQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504764-12.2024.8.26.0196

Aptes/Apdos: Khawan Ercolino Pereira, Jeniffer Kelly Souza Pique e Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Voto n. 16164

Direito Penal. Ação Penal. Tráfico de Drogas c.c. Associação ao Tráfico e Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido. Sentença Condenatória. Caso em Exame. Autoria e materialidade do tráfico de drogas demonstradas nos autos. Depoimentos coerentes dos agentes públicos que merecem crédito. Reunião estável e permanente para configuração do delito de associação ao tráfico. Posse irregular de arma de fogo que se aperfeiçoou com a simples posse e guarda do artefato, de seus acessórios ou de munições, cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) se os elementos probatórios são suficientes para a configuração do crime de associação ao tráfico e (ii) se a ré Jeniffer deve ser condenada pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Razões de Decidir

Comprovação de estabilidade e permanência no exercício do narcotráfico. Não há prova do envolvimento da ré Jeniffer com a posse da arma. Absolvição mantida. Dispositivo e Tese. Recursos do Ministério Público e dos réus não providos. Tese de julgamento:

1. Estabilidade e permanência configuram associação ao tráfico. 2. Ausência de provas quanto à posse da arma pela ré Jeniffer.

Ao relatório de fls. 487 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente em parte a ação penal, nos seguintes termos:

*Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno os réus **KHAWAN ERCOLINO PEREIRA e JENIFFER KELLY SOUZA PIQUE**, o primeiro (Khawan) como incurso no artigo 33, caput, em concurso material com artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 e com o artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, c.c artigo 29, caput, do Código Penal, na forma estabelecida pelo artigo 69 do mesmo diploma legal, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado e 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, esse substituído tal qual acima, mais o pagamento de 1.210 dias-multa no piso, e a segunda (Jeniffer), como incurso no artigo 33, caput, em concurso material com artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 08 anos de reclusão, em regime*

inicial fechado, mais o pagamento de 1.210 dias-multa no piso.

Ao que se extrai da denúncia de fls. 173/174:

Consta dos incluso inquérito policial digital (IP) que em data incerta até seguramente dia 28 de agosto de 2024, na Rua Ivete Vargas, nº 920, Bairro Vicente Leporace, nesta cidade e comarca de Franca, KHAWAN ERCOLINO PEREIRA, qualificado em fl. 44 e JENIFFER KELLY SOUZA PIQUE, qualificada em fl. 43, se associaram com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

*Consta ainda que aos dias 28 de agosto de 2024, às 13h45m, na Rua Ivete Vargas, nº 920, Bairro Vicente Leporace, nesta cidade e comarca de Franca, KHAWAN ERCOLINO PEREIRA, qualificado em fl. 44 e JENIFFER KELLY SOUZA PIQUE, qualificada em fl. 43, previamente ajustados e mediante unidade de desígnios, **guardavam drogas em sua residência**, a saber, **10,1g (dez gramas e um decigrama) da substância METIL BENZOIL ECGONINA, alcaloide extraído do vegetal Erythroxylum coca L, na forma de 01 (uma) porção de substância sólida petrificada e 3,8g (três gramas e oito decigramas) da substância TETRAHIDROCANABINOL (THC), canabinoide extraído do vegetal Cannabis sativa L, na forma de porções de fragmentos vegetais ressequidos**, com finalidade de disseminação a terceiros e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 16, laudos de constatação de fls. 31/38 e laudo de exame químico toxicológico de fls.324/329.*

*Consta por fim que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, nesta cidade e comarca de Franca, KHAWAN ERCOLINO PEREIRA, qualificado em fl. 44 e JENIFFER KELLY SOUZA PIQUE, qualificada em fl. 43, conluiados e com unidade de propósitos, **possuíam no interior de sua residência arma de fogo de uso permitido, a saber, uma garrucha, calibre 22, número 7809, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar**, consoante auto de exibição e apreensão de fl. 16 e boletim de ocorrência de fls. 09/13.*

Segundo apurou o setor de investigação da DISE foram recebidas informações indicando que morador de residência situada no local dos

fatos estaria promovendo o tráfico de drogas, eis que utilizava o imóvel para depósito de entorpecentes.

Diante de tais informações, investigadores de polícia realizaram campanhas no local e visualizaram pessoas amplamente conhecidas nos meios policiais entrarem no imóvel, o que evidencia o uso da residência como local de ocultação e preparo do entorpecente para venda.

Em continuidade às diligências, em novas campanhas, os agentes estatais visualizaram diversos usuários no local sendo atendidos pelo casal, que se revezavam na prática delitiva. Desta forma, os agentes estatais comprovaram que as vendas eram realizadas por ambos denunciados, conforme imagens acostadas em fls. 25/28.

Diante de tais evidências, a autoridade policial representou por mandado de busca domiciliar, tendo sido deferido por este juízo nos autos do processo nº 1504436-82.2024.8.26.0196 por este juízo.

No dia dos fatos policiais civis deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão e abordaram o casal em via pública. Questionados, eles negaram a existência de entorpecentes em sua residência.

Em ato contínuo eles dirigiram-se juntos ao imóvel e enquanto estavam no portão Jeniffer gritou para a mãe que os policiais iriam entrar na residência.

No momento que ingressaram no imóvel, os agentes estatais visualizaram pegadas recentes molhadas, vindo do fundo da casa. Em buscas, os policiais apreenderam uma porção grande de crack, que havia acabado de ser dispensada pela genitora de Jeniffer no imóvel vizinho.

Já no interior da residência, os policiais encontraram porções de maconha, balança de precisão, embalagens plásticas e a quantia de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) em espécie.

Além do entorpecente e petrechos destinados ao preparo da droga para comércio, os agentes estatais também apreenderam uma arma de fogo do tipo garrucha, escondida dentro de um armário na residência do casal.

As substâncias apreendidas foram submetidas a exame

pericial, tendo sido constatado tratar-se de droga comumente conhecida por 'crack' e maconha (laudo pericial acostado em fls. 324/329).

Os instrumentos também foram submetidos a perícia técnica, tendo sido encontrados resquícios de cocaína tanto na balança de precisão quanto nas embalagens plásticas (laudo de fls. 330/332).

A finalidade direcionada ao tráfico restou evidenciada pelas circunstâncias da apreensão do entorpecente, a saber, informações recebidas por policiais indicando o envolvimento dos autores na prática do tráfico, confirmadas por campanhas que constatarem movimentação atípica no local resultando na apreensão de entorpecente, petrechos para preparo da droga para comércio, além de numerário.

A associação, por sua vez, restou plenamente comprovada, pelas circunstâncias em que os denunciados praticavam o tráfico de entorpecentes. Verifica-se que a relação de confiança e divisão de funções existente entre os denunciados supera o mero concurso eventual de agentes.

Ressalte-se que o casal já foi alvo de investigação deflagrada pelos mesmos crimes (tráfico e associação) por duas vezes no ano de 2023, o que demonstra a estabilidade da associação formada pelos denunciados.

Os denunciados praticavam o comércio ilícito de entorpecentes com nítida divisão de tarefas entre eles, eis que revezavam no atendimento de usuários na residência e venda de entorpecentes para tais pessoas. Tal divisão de funções e a confiança existente demonstra que os denunciados já formavam, com estabilidade e permanência, uma associação visando a prática do tráfico de drogas de forma reiterada.

Os acusados foram encaminhados à delegacia de polícia e elaborado auto de prisão em flagrante. O réu Khawan foi condenado, nos moldes dos art. 33, caput, c.c. art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. A ré Jeniffer foi condenada nos termos dos art. 33, caput, c.c. art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado o **réu Khawan** interpôs recurso de apelação (fls. 524/540). Alega insuficiência de provas para embasamento do decreto condenatório quanto ao crime de associação ao tráfico. Subsidiariamente, requer a

aplicação do redutor e o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria ventilada nos autos para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

De seu turno, a **ré Jeniffer** apelou (fls. 541/553). Visa sua absolvição diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, pede a incidência do benefício do tráfico privilegiado e a fixação da prisão domiciliar.

Por sua vez, o **representante do ministério público** interpôs recurso de apelação (fls. 554/564). Visa a reforma parcial do *decisum* a fim de que a ré Jeniffer também seja condenada como incurso no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que ela tinha conhecimento da existência da arma de fogo, vez que guardada em conjunto para a prática delitiva. Postula, ainda, que seja afastada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos aplicada em benefício do réu Khawan (art. 12, LD).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 572/579, 582/586 e 587/592).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos dos réus e pelo provimento do recurso do ministério público (fls. 604/614).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 09/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16), relatório das investigações (fls. 25/28), laudo pericial da arma de fogo (fls. 425/430), exame dos objetos apreendidos (fls. 330/332), bem como do exame químico toxicológico, o qual detectou a presença de maconha e cocaína, constantes das Listas das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 325/329).

A autoria do delito também foi demonstrada, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e das demais provas carreadas aos autos.

Pois bem.

Na fase inquisitiva, os **acusados** disseram que na residência foi localizada apenas a arma de fogo, recordação do bisavô de Khawan. Desconhecem as drogas apreendidas. O dinheiro encontrado era proveniente do benefício “bolsa família”, que Jeniffer havia sacado (fls. 07 e 08).

No interrogatório, o **réu Khawan** alterou a versão anteriormente apresentada. Alegou que guardava os entorpecentes e a arma de fogo em sua residência, para um traficante, pois estava devendo dinheiro para ele em razão de ser usuário de cocaína. Disse que sua companheira Jeniffer não tinha conhecimento dos fatos. O dinheiro apreendido estava escondido e era proveniente de um empréstimo feito.

A **ré Jeniffer**, no interrogatório, negou os delitos. Alegou desconhecimento da droga apreendida. Disse que Khawan guardava a arma de fogo, que não funcionava, como recordação de seu bisavô. O dinheiro era decorrente da bolsa família.

As testemunhas Rodrigo e Rafael (agentes públicos) relataram que receberam informações de que estaria ocorrendo o tráfico de drogas no imóvel indicado. Iniciaram as campanas e observaram atos típicos de traficância pelos acusados. Visualizaram usuários sendo atendidos no portão e outros entrando no local, onde permaneciam por um curto período e logo após deixavam a residência. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, no momento em que arrombavam a porta, a ré Jeniffer gritou para sua mãe que a polícia estava entrando no local. Perceberam pelas pegadas de barro, vez que a genitora da acusada havia se deslocado para os fundos do imóvel, com o intuito de se desvencilhar das drogas. Realizadas as buscas, encontraram crack (10,22g), que havia sido dispensado pela mãe da recorrente em cima do telhado da casa vizinha. No imóvel foram apreendidos maconha (1,6g), balança de precisão e lâmina de barbear com resquício de droga, arma de fogo e dinheiro (R\$ 736,00).

Pois bem.

O réu Khawan admitiu a traficância, todavia a versão apresentada por ele para tentar inocentar sua companheira Jeniffer restou isolada nos autos.

Impende observar que após o recebimento de informações de que os moradores do imóvel apontado estariam armazenando drogas e armas de fogo, foi realizado monitoramento velado e apurado a comercialização de tóxicos pelos acusados (v. fls. 25/28). Em cumprimento ao mandado domiciliar (Processo nº 1504436-82.2024.8.26.0196) foram apreendidos entorpecentes, arma de fogo, petrechos com resquícios de drogas e dinheiro.

Assim, restou demonstrado que os réus exerciam o tráfico de drogas no imóvel, tanto que havia grande movimentação de usuários em busca dos entorpecentes, os quais também eram atendidos por Jeniffer.

Vale destacar que, no momento em que os policiais chegaram no imóvel, a ré Jeniffer imediatamente avisou sua genitora, que imediatamente tentou se desvencilhar de parte das drogas.

De se consignar que a versão apresentada pelos réus acerca da origem lícita da quantia apreendida se mostra contraditória, tendo em vista que Jeniffer disse que o dinheiro era derivado do benefício da bolsa família, ao passo que Khawan alegou que seria de um empréstimo efetuado.

Além das drogas apreendidas, o laudo pericial atestou resquícios de cocaína na balança de precisão.

Registre-se, ainda, que eventual condição de usuários de drogas, não excluiria a responsabilidades criminal pela prática do tráfico de entorpecentes, suficientemente demonstrada nos autos, vez que é cediço que muitos usuários passam a praticar o comércio justamente para sustentar o próprio vício.

Aliás, esse é o entendimento perfilhado por esta Col. Câmara: (...) *oportuno destacar que eventual condição de usuário do recorrente não o tornaria inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de obra respectiva. Nem se pode perder de vista que a quantidade e a forma de acondicionamento da droga são sim fatores determinantes a distinguir o mercador, ainda que não pilhado em exercício tal, do mero usuário. Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do*

apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida (Apelação Criminal nº 1500512-90.2023.8.26.0360, Rel. Marcelo Gordo, Dje 08/03/2024).

Portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a atuação dos agentes públicos, somada à apreensão das drogas, bem como ao dinheiro, evidenciam a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao **crime de associação para o tráfico de drogas**, previsto no art. 35, como é cediço, só é evidenciado quando dois ou mais indivíduos se reúnem com o objetivo de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei de Drogas, de modo estável e permanente.

Desse modo, a condenação pelo delito de associação deve ser lastreada em provas que indiquem de forma isenta de dúvida, que os envolvidos sejam efetivamente, integrantes de um grupo coeso e permanente, criado com o fim específico de explorar o tráfico de entorpecentes.

No caso, o relatório das investigações de fls. 25/28 apurou que o casal vinha comercializando as drogas em casa, onde havia inclusive os petrechos para pesagem e embalagem.

Vale dizer que os acusados exploravam o comércio de drogas no imóvel onde habitavam, com nítida divisão de tarefas entre eles, vez que se revezavam no atendimento de usuários e nas vendas realizadas para tais indivíduos, demonstrando-se, assim, que atuavam de forma estável e permanente.

Acrescente-se, ainda, que os réus tinham um relacionamento amoroso, o que reforça a presunção de que estavam associados no exercício do narcotráfico.

Segundo preleciona Renato Brasileiro de Lima *“Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar”*, in *“Legislação Criminal Especial Comentada”*, p. 1037, Ed. JusPODIVM, 5ª edição.

Desta forma, a associação criminosa estável, permanente e estruturada com divisão de tarefas entre os agentes restou configurada, caracterizando-se, assim, a prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº

11.343/2006.

Destarte, a condenação dos réus no delito de associação ao tráfico era mesmo de rigor.

Quanto ao **crime de posse irregular de arma do fogo de uso permitido**, o laudo pericial de fls. 425/430 atestou que a arma de fogo se mostra apta a realização de disparos.

O delito de posse ou porte irregular de arma de fogo se aperfeiçoou com a simples posse e guarda do artefato, de seus acessórios ou de munições, cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública (AgRg no REsp nº 1.299.730-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

A pretensão do órgão ministerial para a condenação da ré Jeniffer pelo crime em questão, não merece guarida.

De se destacar que em solo policial, o réu Khawan admitiu que guardava a arma de fogo há muito tempo e que a havia recebido de herança de seu bisavô, ao passo que no interrogatório, alegou que guardava o artefato para um traficante.

Por sua vez, a acusada Jeniffer disse que Khawan guardava a arma de fogo como recordação de seu bisavô.

Cumprе salientar que, desde o início, **o acusado Khawan assumiu a posse da arma de fogo, que foi encontrada no armário da residência do casal junto com a droga, e embora a acusada Jeniffer soubesse do artefato, não há qualquer prova de seu envolvimento com a posse da referida arma.**

Como exarado na sentença, (...) *no que tange especificamente à posse de arma de fogo, tem-se que, desde o começo, o réu Khawan a assumiu, tendo ela sido encontrada em seu próprio guarda-roupas. Quanto a isso, ainda que seja possível que Jeniffer soubesse da arma, não é tão seguro que estivesse unida subjetivamente ao réu, donde resulta não haver provas robustas contra ela quanto a esse terceiro delito* (fls. 491).

Desta forma, fica mantida a absolvição da ré Jeniffer quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, nos termos do

art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passa-se à dosimetria.

Para o cálculo das penas quanto ao tráfico de drogas, ressalta-se que os recorrentes não fazem jus a aplicação do redutor elencado no art. 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006, vez que se dedicam às atividades e integram organização criminosa como meio de vida.

Como se sabe é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos enumerados no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para que a benesse seja aplicada, ou seja, deve ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa.

Tráfico de Drogas

Khawan Ercolino Pereira e Jeniffer Kelly Souza

Pique

A pena-base foi fixada no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Na segunda etapa, presentes as atenuantes de menoridade relativa (Khawan e Jeniffer) e confissão espontânea (Khawan), no entanto, sem alteração nas penas, ante o teor da Súmula 231, STJ.

Na terceira etapa, o magistrado não aplicou o redutor tendo em vista a reunião estável e permanente dos acusados no exercício do narcotráfico.

Logo, a pena dos réus perfaz 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no mínimo legal.

Associação ao Tráfico

A pena-base foi fixada no mínimo legal (03 anos de reclusão e 700 dias-multa).

Na segunda etapa, presente a atenuante de menoridade relativa (Khawan e Jeniffer), porém sem reflexos na pena, ante o teor da Súmula 231, STJ.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou redução da pena.

Logo, a pena perfaz 03 anos de reclusão e 700 dias-

multa, no mínimo legal.

Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido

Khawan Ercolino Pereira

A pena-base foi fixada no mínimo legal (01 ano de detenção e 10 dias-multa).

Na segunda etapa, presentes as atenuantes de menoridade relativa e confissão espontânea, porém sem reflexos na pena, ante o teor da Súmula 231, STJ.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou redução da pena.

Logo, a pena perfaz 01 ano de detenção e 10 dias-multa, no mínimo legal.

A r. sentença fixou o regime aberto e substituiu a pena corporal por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a critério do juízo das execuções.

O pleito ministerial para o afastamento da benefício do art. 44 do Código Penal não possui amparo.

Como explanado, os policiais em monitoramento velado apuraram a mercancia ilícita realizada pelos acusados no imóvel, todavia nenhum elemento de prova foi coligido aos autos a fim de comprovar o emprego da arma de fogo na prática delitiva.

Desta forma, nada está a indicar a vinculação do referido artefato com o tráfico.

Assim, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma fixada pela r. sentença.

Diante do disposto do art. 69 do Código Penal, a pena da ré Jeniffer resulta mesmo em 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 1.200 dias-multa, no mínimo legal. A pena do réu Khawan totaliza 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado e 01 ano de detenção, em regime aberto e pagamento de 1.210 dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial fechado fica mantido em razão do montante da pena aplicada, bem como das circunstâncias concretas do caso, vez que

os réus estavam associados no exercício do narcotráfico, o que avulta maior periculosidade.

Não custa acrescentar que a ré Jeniffer, anteriormente à presente ocorrência, já havia sido surpreendida no exercício da traficância (Processo nº 1500375-43.2023.8.26.0608), tanto que foi condenada às penas 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 250 dias-multa, com trânsito em julgado aos 16/09/2024 (fls. 347), de modo que ostenta uma anotação a título de maus antecedentes.¹

De mais a mais, o regime mais gravoso é o recomendado com o intuito de atender a finalidade repressiva e preventiva da sanção penal.

Nem se cogite de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos haja vista o impeditivo do art. 44, I, do Código Penal.

Quanto ao prequestionamento, consigne-se que não se vislumbra violação de lei federal ou dispositivo constitucional na análise aqui levada a efeito.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade,

¹ O conceito de maus antecedentes, por ser amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, **mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal**, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (STJ, HC n. 171.212/DF, Min. Rel. Nefi Cordeiro).

contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionadas todas as questões trazidas ao debate, para o fim de eventual interposição de recurso às Cortes Superiores.

Em face do exposto, **nega-se provimento aos recursos do representante do ministério público e dos réus**, ficando mantida a r. sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR